

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.596, DE 2003 (DO SR. JOÃO CALDAS)

Altera a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que “aprova o Plano Nacional de Viação” de modo a incluir, na Relação Descritiva das Rodovias do sistema Rodoviário Federal, a interligação das rodovias federais BR-101 e BR-104, onde os extremos são os Municípios de São José da Laje (AL) e Novo Lino (AL), passando pelas cidades de Ibateguara e Colônia Leopoldina, ambas localizadas no Estado de Alagoas.

Relator: Deputado GIACOBO

I – R E L A T Ó R I O

O Deputado João Caldas apresentou o presente projeto de lei nº 2.596, de 2003, para acrescentar, no item 2.2.2 da Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, subitem Ligações, integrante do Anexo do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, a interligação das rodovias BR-101 e BR-104, compreendendo o trecho que vai do

entroncamento das rodovias BR-104 e AL-110 ao entroncamento das rodovias BR-101 e AL-201, que ligam os extremos dos Municípios de São José da Laje à Novo Lino, com extensão de 58 km, passando pelas cidades de Ibateguara e Colônia Leopoldina, do Estado de Alagoas.

O autor da presente Iniciativa Legislativa, em sua justificativa, esclarece que a federação da Rodovia Estadual AL-110, a ser transformada em Rodovia BR, a ser numerada pelo órgão competente, é fundamental para o escoamento da produção sucro-alcooleira, pecuária, de frutas, além do desenvolvimento do turismo local.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Com a inquestionável redução da distância e, principalmente, do custo de transporte pretendida pela iniciativa será possível incrementar e promover um maior desenvolvimento econômico da região, uma vez que a rodovia é de suma importância na ligação do interior alagoano com o litoral norte do Estado e até do Norte e Nordeste do Brasil.

A Rodovia Estadual AL-110, por ser uma estrada que liga duas rodovias federais essenciais do ponto de vista estratégico, pode ser considerada compatível com as definições e critérios estabelecidos pela Lei nº 5.917/73 para inclusão no Plano Nacional de Viação, uma vez transformada em Rodovia Federal, como é o objetivo do Projeto de Lei nº 2.596/03 que ora analisamos.

Ao federalizar e incluir essa valiosa rodovia no Plano Nacional de Viação, o Governo Federal permitirá estruturar novas perspectivas de investimento à região, criando condições para que se desenvolva a melhoria da infra-estrutura de transporte.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.596, de 2003, de autoria do nobre Deputado João Caldas.

Sala da Comissão, em de abril de 2004.

Deputado **GIACOB**
Relator